



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.192, DE 2009**

**(Do Sr. Capitão Assunção)**

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES

DEFESA NACIONAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta lei altera os arts. 99 e 102 do Decreto - Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

**Art. 2º** Os arts. 99 e 102 do Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Perda de Posto e Patente**

Art. 99. A perda de posto ou patente ocorre nos seguintes casos.

- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica ao oficial da reserva ou reformado em exercício de função pública e depende de condenação específica do Tribunal Competente, assegurados a ampla defesa e o contraditório”.

.....

**Exclusão das Forças Armadas**

**Art. 102.** A condenação da praça, o assemelhado ou o civil na função militar importa sua exclusão.

- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo se aplica ao militar da reserva ou reformado em exercício de função pública e depende de condenação específica do Tribunal Competente, assegurados a ampla defesa e o contraditório”.

**Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os art. 103 e o art. 105 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.**

### **JUSTIFICATIVA**

Existem diversas propostas de leis e Emendas à Constituição buscando o aprimoramento das Instituições policiais brasileiras, as quais se encontram na maioria das vezes sucateadas e sem propiciar uma resposta adequada à sociedade para o combate ao crime.

Em nossa experiência à frente da Polícia Militar do Espírito Santo, percebemos diversos pontos que mereceriam a atenção dos nobres colegas na forma de alteração das penas acessórias aplicadas aos militares.

O atual Código Penal Militar foi elaborado durante o regime ditatorial de 1964-1984, e cria condições extremamente rigorosas e inconstitucionais aos militares em virtude do seu regime disciplinar diferenciado e discriminador.

Desta maneira, no atual regime constitucional democrático já não mais se justifica que os efeitos de uma condenação criminal do militar sejam diferenciados dos demais servidores públicos civis.

De fato, com a aplicação da pena pelo Estado, todo cidadão possui o mesmo direito a ser reintegrado na sociedade, sem distinções ou condições mais severas para determinada classe, como é o caso dos militares e policiais militares.

Nesse sentido, propomos a alteração da atual penalidade de perda de função e de patente para os oficiais e para os praças, equiparando-os às penas dos civis, como forma de assegurar a aplicação da lei penal militar e seu caráter pedagógico, possibilitando ao militar que cumpra sua pena e possa ser reabilitado plenamente às atividades militares, o que inclui a possibilidade de sua promoção, se preenchido os requisitos para tal, após o cumprimento da pena.

Assim, propomos que a perda do cargo do militar ocorrerá somente com condenações em crimes comuns em penas superiores a quatro anos de reclusão **(alterando o atual dispositivo que prevê a pena em crimes apenados com mais de dois anos, como é aplicado nos dias de hoje).**

Por outro lado, em penas decorrentes de crimes contra o Estado a perda da farda ocorreria em casos de condenação superior a um ano.

Repita-se que para qualquer crime no qual o militar seja condenado a pena superior a dois anos a sua exclusão do serviço militar é automática, ainda que o crime não tenha qualquer conexão com a sua atividade de segurança pública. É um mero corolário da condenação.

**Também propomos que tal penalidade seja aplicada por Tribunal competente, e não decorre automaticamente da penalidade militar, assegurando o contraditório e a ampla defesa a todos os militares, incluindo os estaduais e bombeiros, ajustando o Código Militar a atual Constituição.**

Por fim, segue para avaliação deste Parlamento a revogação do artigo 103 do referido Código Penal Militar, por encontrarem-se vencidas as demais matérias dentro das alterações propostas, bem como, a revogação do artigo 105, também do Código Penal Militar a fim de que seja extinta a pena militar de suspensão do pátrio poder em decorrência dos crimes militares, dispositivo que já

não se coaduna com o art. 229 da Constituição da República, criando uma restrição indevida na relação entre filhos de pais militares ou civis.

Repita-se que em caso de condenação, é suspenso automaticamente o pátrio poder do militar, motivo pelo qual o militar deve ser punido nos termos da legislação comum, ou seja, somente teria suspenso o pátrio poder em casos de crimes dolosos em face dos filhos, tutelados ou curatelados.

Por todo o exposto, e na certeza de que os pontos aqui tratados buscam a valorização dos profissionais de segurança pública, contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2009.

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**  
**Deputado Federal**  
**PSB-ES**

|                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/><b>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....

**TÍTULO VIII**  
**DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII**  
**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

---

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_2697  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-5192/2009

.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

.....

## **DECRETO-LEI Nº 1001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

### **Código Penal Militar**

#### **PARTE GERAL**

#### **LIVRO ÚNICO**

.....

#### **TÍTULO V DAS PENAS**

.....

#### **CAPÍTULO V DAS PENAS ACESSÓRIAS**

.....

Art. 99. A perda de posto e patente resulta da condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, e importa a perda das condecorações.

Art. 100. Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato o militar condenado, qualquer que seja a pena, nos crimes de traição, espionagem ou cobardia, ou em qualquer dos definidos nos artigos 161, 235, 240, 242, 243, 244, 245, 251, 252, 303, 304, 311 e 312.

Art. 101. Fica sujeito à declaração de incompatibilidade com o oficialato o militar condenado nos crimes dos artigos 141 e 142.

Art. 102. A condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das forças armadas.

Art. 103. Incorre na perda da função pública o assemelhado ou o civil:

I - condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública;

II - condenado, por outro crime, a pena privativa de liberdade por mais de dois anos.

Parágrafo único. O disposto no artigo aplica-se ao militar da reserva, ou reformado, se estiver no exercício de função pública de qualquer natureza.

Art. 104. Incorre na inabilitação para o exercício de função pública, pelo prazo de dois até vinte anos, o condenado a reclusão por mais de quatro anos, em virtude de crime praticado com abuso de poder ou violação do dever militar ou inerente à função pública.

Parágrafo único. O prazo da inabilitação para o exercício de função pública começa ao termo da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança imposta em substituição, ou da data em que se extingue a referida pena.

Art. 105. O condenado a pena privativa de liberdade por mais de dois anos, seja qual for o crime praticado, fica suspenso do exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, enquanto dura a execução da pena, ou da medida de segurança imposta em substituição (art. 113).

Parágrafo único. Durante o processo pode o juiz decretar a suspensão provisória do exercício do pátrio poder, tutela ou curatela.

Art. 106. Durante a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança imposta em substituição, ou enquanto perdura a inabilitação para função pública, o condenado não pode votar, nem ser votado.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|